

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2007

Altera a redação do § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, pessoa física, sem habilitação para dirigir.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, de autoria do nobre Deputado PEPE VARGAS, que visa obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, quando este for pessoa física e não tiver habilitação para dirigir.

Segundo o projeto, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa física, sem habilitação, deverá ser imputada sanção idêntica à prevista para o proprietário pessoa jurídica, com atitude idêntica.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise ressalta que “a razão da medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados, propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



1D514E8724

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado DEVANIR RIBEIRO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto e a emenda da Comissão de Viação e Transportes quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que as proposições estão em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de trânsito, especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....”

De fato, cabe ao Poder Público atualizar normas de trânsito, com vistas ao aperfeiçoamento das disposições relativas à segurança. Impedindo a impunidade dos infratores, a norma ora proposta contribui para a paz no trânsito.

Quanto à técnica legislativa, a alteração ao art. 257 do



Código de Trânsito deveria ser identificada pela menção NR, entre parênteses, ao final do artigo, conforme determina o art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

- I- Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada, e da
- II- emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2007**

Altera a redação do § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, pessoa física, sem habilitação para dirigir.

EMENDA

Acrescente-se as letras NR, entre parênteses, ao final do art. 257, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator



1D514E8724